



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.095 - RJ (2011/0089936-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILENE DA FONSECA STELZER
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre com base na alegação de ofensa à norma infraconstitucional (Súmula 284/STF).

2. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.095 - RJ (2011/0089936-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILENE DA FONSECA STELZER
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que conheceu parcialmente do Agravo de Instrumento e, nesta parte, deu parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para reconhecer a aplicação do prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC.

2. Aduz a agravante que o recurso merece ser conhecido no tocante a alegação de impossibilidade de parcelamento do débito, porquanto não foram apontados dispositivos legais malferidos justamente por inexistir lei que obrigue a Companhia a parcelar a dívida.

3. Afirma, também, que, apesar do Julgador não estar obrigado a analisar todos os argumentos apresentados pela parte, não pode se furtar desta análise quando se mostrar primordial ao correto julgamento do feito, de sorte que houve violação aos arts. 535, 165 e 458 do CPC.

4. Por fim, sustenta a legalidade da suspensão da prestação do serviço, em face da necessidade de a empresa receber pelos serviços prestados, até mesmo para sua manutenção. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.095 - RJ (2011/0089936-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILENE DA FONSECA STELZER
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A não indicação do dispositivo de lei que teria sido supostamente violado é circunstância que obsta o conhecimento do Apelo Nobre com base na alegação de ofensa à norma infraconstitucional (Súmula 284/STF).*

2. *Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente.*

3. *Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. De início, no que concerne à alegação de que o parcelamento do débito seria mera liberalidade da empresa, nota-se que a recorrente limitou-se a tecer alegações genéricas, não tendo apontado violação a nenhum dispositivo de lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, a demonstração de violação a legislação federal infraconstitucional, *com respectiva indicação da norma federal supostamente violada*, é condição de admissibilidade do Recurso Especial pela alínea a. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO QUE REPRODUZ O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.

1. Não merece acolhida a pretensão recursal de suposta violação ao art. 535 do CPC, pois da análise do acórdão recorrido conclui-se que o Tribunal recorrido analisou o mérito do caso *in fine* de forma integral, dando solução à lide em sua totalidade.

2. Quanto aos artigos 165 e 458 do CPC, as razões recursais formuladas são meramente genéricas, não tendo sido especificados os pontos sobre os quais o julgado a quo estaria deficientemente fundamentado. Desse modo, não há como compreender a controvérsia recursal no ponto, pelo que impõe-se, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. Quanto à alegada violação dos arts. 25 e 55 do Decreto n. 553/76, 40 da Lei n. 445/07, e 6º, §3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, ressalta-se que não houve manifestação do Tribunal a quo, nem sequer das teses a eles vinculadas, inviabilizando a análise dessas normas na estreita via do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

5. Em relação à alegação da aplicação do Decreto n. 553/76 e da Lei n. 11.445/07, ao invés do Código do Consumidor, e do posicionamento do STJ sobre a possibilidade de ser cobrada a tarifa mínima prevista mesmo quando o hidrômetro apontar que o consumo ensejaria cobrança inferior, a parte não trouxe nenhum artigo de lei que entende ter sido violado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão. Ou seja: na realidade, limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. O Tribunal de origem atesta a irregularidade na instalação do medidor de água no imóvel do recorrido. Dessa forma, resta ilegal a cobrança realizada pelo recorrente do consumo medido no hidrômetro.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.418.577/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011).

3. Em relação à negativa de prestação jurisdicional *ex vi* do art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo também não prospera, eis que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Do mesmo modo, não há que se cogitar de violação aos arts. 165, 458, II e III do CPC, uma vez que o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

5. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Em matéria de nulidade, se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/1994) .

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.012.272/RJ, 3T, Rel. Min. Conv. VASCO DELLA JUSTINA, DJe 24.9.2010).*

6. No caso em tela, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas, de modo que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, nem tampouco afronta os arts. 165, 458 do mesmo diploma legal. Não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

7. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito decorrente do inadimplemento de faturas referentes a fornecimento de água, não deve haver a suspensão do serviço; o corte de água pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÁGUA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

1. *A decisão agravada deve ser reparada quanto ao erro material referente à menção ao corte no fornecimento de energia elétrica, em vez de corte de água. No entanto, toda a fundamentação e a jurisprudência utilizadas na decisão agravada são aplicáveis ao caso em exame.*

2. *Embora seja, em tese, lícita a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento do usuário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAg 1.050.470/SP, decidiu no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, em razão de débitos antigos, em relação aos quais a prestadora dos serviços deve usar dos meios ordinários de cobrança (DJe 14.9.2010).*

3. *No caso concreto, é fato incontroverso que a controvérsia trata de débitos consolidados e incluídos em parcelamento, ou seja, houve a suspensão do serviço de fornecimento de água em razão de débitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antigos.

4. Logo, ao manter a sentença que havia declarado ilegal a suspensão do serviço de fornecimento de água, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ. Esclareça-se que o óbice enunciado na referida Súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

5. Em relação ao parcelamento estabelecido judicialmente, existe julgado desta Corte no sentido de que permite-se que o "magistrado interfira na relação contratual para reequilibrar o sinalagma e formentar a execução, quando houver onerosidade excessiva e desvantagem exagerada para o consumidor. (...) O parcelamento permite que a ré receba o que lhe é devido, o que doutra forma restará obstaculizado, o que não se coaduna com a essencialidade da contraprestação do fornecimento de água" (AgRg no REsp 1.064.832/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4.9.2008).

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fazer constar a expressão "corte no fornecimento de água", em vez de "corte no fornecimento de energia elétrica" (AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09.05.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DÉBITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão colocada a exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie.

2. Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de água. O corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A análise da existência de sucumbência recíproca ou de parte mínima, fixada pelo Tribunal a quo, é obstada pela Súmula 7/STJ, uma vez que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos.*

4. *É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.05.2011).*

8. Ausente qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão combatida, nega-se provimento ao recurso.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089936-2

AgRg no
Ag 1.417.095 / RJ

Números Origem: 201013710449 3342414120088190001 662073020108190000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILENE DA FONSECA STELZER
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCILENE DA FONSECA STELZER
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.